



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

LEI Nº 1.335 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre a consolidação das leis de incentivo à cultura do município de Três Cachoeiras.

EDSON FRANCISCO BALTHAZAR SCHEFFER, Prefeito de Três Cachoeiras, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As leis que dispõem sobre a cultura no município de Três Cachoeiras são consolidadas nos termos desta Lei.

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DO BRASÃO E DA BANDEIRA COMO SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO

Art. 2º São instituídos como símbolos do Município, o Brasão e a Bandeira, com as formas e descrições estabelecidas por esta Lei.

Art. 3º O Brasão do Município obedecerá a seguinte forma e descrição:

I - escudo clássico francês escartelado com faixa, tendo como elementos internos:

a) no coração uma faixa na cor sable em sentido diagonal da sinistra à destra, ladeada por traços contínuos na cor prata e ao centro por traços alternados, simbolizando o trecho da BR 101 que atravessa o Município de Norte a Sul;

b) no chefe ou parte superior, vê-se uma elevação topográfica acentuada revestida de vegetação em dois tons de sinople com contrastes na cor sable e áureo, destacando-se três picos em cujas fendas escoam morro abaixo, três cachoeiras em cor blau que dão origem ao nome do Município;

c) acima dos cumes e ao fundo o azul do céu em blau com nuvens na cor prata características;

d) na parte inferior à sinistra como fundo a cor áureo, vê-se uma roda dentada na cor sable, simbolizando a indústria local, principalmente a moveleira e as riquezas que nela as produzem;

e) à destra, aparece em primeiro plano um veículo de transporte com a cabine na cor goles e a carroçaria metálica com destaques em sable, simbolizando um dos principais elementos produtores de divisas do Município;

f) ao fundo a representação na cor blau de uma lagoa como uma das características geográficas mais marcantes da região, juntamente com os morros em cor sinople com alguns ao fundo em cor sable e o céu em blau com nuvens em prata.

II - como elementos externos, vê-se:

a) a sinistra do brasão, um pé da planta herbácea da família das musáceas, da variedade Cavendish, com suas folhas na cor sinople rachadas pelos ventos, tendo um cacho dos frutos na cor áureo com detalhes em sable;

b) à destra do brasão, um pé da planta solanácea *Lycopersicon* apoiado em tradicionais cruzetas de sustentação com os frutos maduros em destaque na cor goles e suas folhas em sinople, simbolizando dois dos principais produtos da agricultura local.

III - encimando o escudo vê-se:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS

a) em forma de coroa com três torres na cor áureo com contornos em sable simbolizando a soberania política do Município e o seu nível de grandeza.

b) sob o escudo um listel com fundo em goles e o contorno em sable, vê-se a inscrição em prata “29.04 Três Cachoeiras 1988”, significando a data da lei de criação do Município;

IV- o escudo terá cinco módulos por três módulos e meio de altura e largura respectivamente;

V- o listel seis módulos e sete décimos de módulos por oito décimos de módulos distanciados três décimos de módulos da ponta inferior tendo a coroa um módulo e oito décimos por três módulos e meio;

VI- as plantas laterais, nove décimos de módulos com uma distância de um décimo de módulo da lateral do escudo, ficando o Brasão com oito módulos de altura por seis módulos e sete décimos de largura.

Art. 4º O Brasão instituído por esta Lei será utilizado em papéis, cartazes, placas e faixas oficiais, não sendo permitido seu uso por particular ou entidade, a não ser para promoções e campanhas de caráter beneficente e cultural, mesmo assim com autorização expressa do Poder Executivo.

Parágrafo único. A reprodução por particular ou entidade, do símbolo instituído pelo art. 3º, acarretará a requisição pelo Poder Executivo no qual haja sido reproduzido, sem qualquer indenização, e a multa correspondente a um valor de referência vigente no Município para efeitos fiscais.

Art. 5º A Bandeira do Município de Três Cachoeiras terá como cores oficiais o vermelho, o branco e o verde bandeira, em três faixas, no sentido vertical, medindo a 1ª faixa, seis módulos e a 2ª oito módulos e a 3ª seis módulos.

Art. 6º A feitura da Bandeira obedecerá a seguinte regra:

I – para cálculo das dimensões, tomar-se-á por base a largura desejada, dividindo-se em quatorze partes iguais.

II - cada uma das partes será considerada uma medida ou módulo;

III – o cumprimento será vinte módulos;

IV – as três faixas verticais de cores diferentes, terão a largura de seis módulos para a 1ª, oito módulos para a central e seis módulos para a 3ª faixa, com as cores assim dispostas:

V- o vermelho na faixa junto ao mastro, o branco na faixa central e o verde bandeira na faixa oposta.

VI – na faixa central da Bandeira será colocado o Brasão, na proporção disposta no art.3º.

Art. 7º É obrigatório o uso da Bandeira do Município:

I – no Gabinete do Prefeito;

II – no recinto da Câmara Municipal;

III – na parte fronteira das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo nos dias festivos e nos de luto oficiais.

Parágrafo único. Adotar-se-á, no que couber, para os efeitos deste artigo, os mesmos critérios e ritos estabelecidos pela legislação dos símbolos nacionais.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

**CAPÍTULO II
DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL**

Art. 8º Constitui patrimônio histórico, artístico e cultural o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no Município e cuja preservação e conservação sejam de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Município, que por seu valor arqueológico, etnográfico ou bibliográfico.

§1º Incluem-se entre os bens a que se refere o *caput* deste artigo os monumentos naturais bem como os sítios e paisagens que devam ser preservados, conservados e protegidos, por sua feição notável dotada pela natureza ou promovida pelo engenho humano.

§2º Os bens a que se refere este artigo passarão a integrar o patrimônio histórico, artístico e cultural do Município, mediante sua inscrição, isolada ou agrupadamente, no Livro Tombo, e posterior recuperação definitiva a ser efetivada por ato do Poder Executivo.

Art. 9º Aplica-se no que couber às coisas pertencentes as pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º Excetuam-se as obras de origem estrangeira que:

I - pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no País;

II - adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras que façam carreira no País;

III - se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e que continuam sujeitos à lei pessoal do proprietário;

IV - pertençam à casa de comércio de objetos históricos e artísticos;

V - tenham sido trazidas para exposições comemorativas, educacionais e comerciais;

VI - tenham sido importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno de seus respectivos estabelecimentos;

VII - sejam as partes integrantes de acervo comercializado em feiras públicas reconhecidas pelo Município.

§2º O controle e a fiscalização necessários à preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município será executado por órgão municipal, supletivamente e em consonância com os órgãos federal e estadual, nos termos da legislação pertinente.

**CAPÍTULO III
DO TOMBAMENTO**

Art. 10. Compete à Secretaria de Educação e Cultura, proceder ao tombamento provisório dos bens a que se refere o art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. O tombamento definitivo será declarado pelo Prefeito, por decreto.

Art. 11. Para a validade do processo de tombamento é indispensável a notificação da pessoa a quem pertencer, ou em cuja posse estiver o bem.

Art. 12. Através de notificação por mandado, o proprietário, possuidor ou detentor do bem deverá ser cientificado dos atos e termos do processo:

I - pessoalmente, quando domiciliado no Município;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

II - por carta registrada com aviso de recepção, quando domiciliado fora do Município;

III - por edital:

- a) quando desconhecido ou incerto;
- b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;
- c) quando a notificação for para conhecimento do público em geral, ou sempre que a publicidade seja essencial à finalidade do mandado;
- d) quando a demora da notificação pessoal puder prejudicar seus efeitos;
- e) nos casos expressos em lei.

Parágrafo único. As entidades de direito público serão notificadas na pessoa do titular do órgão a quem pertencer ou sob cuja guarda estiver o bem.

Art. 13. O mandado de notificação do tombamento deverá conter:

I - os nomes do órgão do qual promana o ato, do proprietário, possuidor ou detentor do bem a qualquer título, assim como os respectivos endereços;

II - os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam o tombamento;

III - a descrição do bem quanto ao:

- a) gênero, espécie, qualidade, quantidade, estado de conservação;
- b) lugar em que se encontre;
- c) valor.

IV - as limitações, obrigações ou direitos que decorram do tombamento e as cominações;

V - a advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao patrimônio histórico, artístico e cultural do Município se o notificado anuir tácita ou expressamente ao ato, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação;

VI - a data e a assinatura da autoridade responsável.

Parágrafo único. Tratando-se de bem imóvel, a descrição será feita com a indicação de suas benfeitorias, características e confrontações, localização, logradouro, número, denominação, se houver, e nome dos confrontantes.

Art. 14. Proceder-se-á ao tombamento dos bens mencionados no art. 8º sempre que o proprietário o requerer e, a juízo do competente órgão consultivo, os mesmos se revestirem dos requisitos necessários para integrar o patrimônio histórico, artístico e cultural do Município.

Parágrafo único. O pedido deverá ser instruído com os documentos indispensáveis, devendo constar as especificações do objeto contidas no inciso III do art. 13 e a consignação do requerente de que assume o compromisso de conservar o bem, sujeitando-se às legais cominações ou apontar os motivos que o impossibilitem para tal.

Art. 15. No prazo do inciso V, art. 13, o proprietário, possuidor ou detentor do bem poderá opor-se ao tombamento definitivo através de impugnação interposta por petição, que será autuada em apenso ao processo principal.

Art. 16. A impugnação deverá conter:

I - a qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem;

II - a descrição e a caracterização do bem, na forma prevista no do inciso III do art. 13;

III - os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento e que necessariamente deverão versar sobre:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

- a) a inexistência ou nulidade da notificação;
 - b) a exclusão do bem dentre os mencionados no art. 8º;
 - c) a perda ou perecimento do bem;
 - d) a ocorrência de erro substancial contido na descrição do bem.
- IV - as provas que demonstram a veracidade dos fatos alegados.

Art. 17. Será liminarmente rejeitada a impugnação quando:

I - intempestiva;

II - não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no inciso III do art. 16;

III - houver manifesta ilegitimidade do impugnante ou carência de interesse processual.

Art. 18. Recebida a impugnação, será determinada:

I - a expedição ou a renovação do mandado de notificação do tombamento, no caso da alínea a, do inciso III do art. 17;

II - a remessa dos autos, nos demais casos, ao órgão consultivo para, no prazo de quinze dias, emitir pronunciamento fundamentado sobre a matéria de fato e de direito argüida na impugnação, podendo ratificar ou suprir o que for necessário para a efetivação do tombamento e à regularidade do processo.

Art. 19. Findo o prazo do art.18, os autos serão levados à conclusão do Prefeito, não sendo admissível qualquer recurso de sua decisão.

Parágrafo único. O prazo para a decisão final será de quinze dias e interromper-se-á sempre que os autos estiverem baixados em diligência.

Art. 20. Decorrido o prazo do inciso V do art. 13, sem que haja sido oferecida a impugnação, o Prefeito declarará o tombamento definitivo, por Decreto, e mandará que se proceda a respectiva inscrição no livro-tombo.

Parágrafo único. Em se tratando de bem imóvel, promover-se-á a averbação do tombamento no Registro de Imóveis, à margem da transcrição do domínio, para que se produzam os efeitos legais, sendo a mesma providência tomada em relação aos imóveis vizinhos ao prédio tombado.

**CAPÍTULO IV
EFEITOS DO TOMBAMENTO**

Art. 21. Os bens tombados deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados.

Parágrafo único. As obras de restauração só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e autorização do órgão competente.

Art. 22. No caso de perda, extravio, furto ou perecimento do bem, deverá o proprietário, possuidor ou detentor do mesmo comunicar o fato ao Município no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 23. Verificada a urgência para a realização de obras para conservação e restauração em qualquer bem tombado, poderá o órgão público tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, independente da comunicação ao proprietário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS

Art. 24. Sem prévia autorização, não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado que lhe possa impedir ou reduzir a visibilidade ou ainda que, a juízo do órgão consultivo, não se harmonize com o aspecto estético ou paisagístico do bem tombado.

§1º A vedação contida no presente artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes ou qualquer outro objeto.

§2º Para que se produzam os efeitos deste artigo, o órgão consultivo deverá definir os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, devendo ser notificados seus proprietários, quer do tombamento, quer das restrições a que deverão sujeitar-se.

§3º Decorrido o prazo do inciso V do art. 13, sem impugnação, proceder-se-á à averbação a que alude o art. 20, parágrafo único.

Art. 25. O bem móvel não poderá ser retirado do Município, salvo por curto prazo e com a finalidade de intercâmbio, a juízo do órgão competente.

Art. 26. Os proprietários dos imóveis tombados gozarão de isenção de Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, de competência do Município.

Art. 27. Para efeito de imposição das sanções previstas nos artigos. 165 e 166 do Código Penal e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, o órgão competente comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração sem autorização prévia do Poder Executivo.

Art. 28. Em caso de restrição parcial do uso e gozo do imóvel, decorrente de tombamento, poderá o Poder Executivo, mediante procedimento adequado, ressarcir o proprietário ou adquirir-lhe o domínio total, seja por compra, permuta, doação ou desapropriação.

Art. 29. Cancelar-se-á o tombamento:

I - por interesse público;

II - a pedido do proprietário e comprovado o desinteresse público na conservação do bem;

III - por decisão do Prefeito homologando resolução proposta pelo órgão consultivo.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. O Poder Executivo providenciará a realização de convênios com a União e o Estado, bem como acordos com pessoas naturais e jurídicas de direito privado, visando à plena consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 31. O Poder Executivo regulamentará no que couber, esta Lei.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

Art. 33. Revogam-se formalmente as seguintes leis, incorporadas a essa consolidação:

- I - Lei nº 79, de 6 de março de 1990;
- II – Lei nº 905, de 14 de junho de 2006.

Gabinete do Prefeito, Três Cachoeiras, 26 de dezembro de 2012.

Edson Francisco Balthazar Scheffer
Prefeito

Registre-se, publique-se,

Adriane Lipert Bittencourt
Sec. Mun. Administração
Coord. e Planejamento

Este texto não substitui o publicado no Mural da Prefeitura Municipal.